



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15467.720281/2012-52
ACÓRDÃO	2001-008.552 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONIA PEREIRA DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Devem ser tributados pelas regras do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente o montante líquido do IRF e dos honorários advocatícios percebidos em ação revisional de benefício proposta em face do INSS e que se encontre devidamente comprovado nos autos, escoimados dos respectivos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento o Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 13/17, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Da Notificação

O processo refere-se à Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário de 2010, fls. 13/17. O valor do imposto calculado foi de R\$ 7.512,09.

A Notificação de Lançamento, lavrada em 14/05/2012, decorreu da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 41.462,02, da fonte pagadora abaixo relacionada:

A ciência pela contribuinte da Notificação de Lançamento ocorreu em 31/05/2012, fl. 19.

Da Impugnação

A contribuinte ingressou com a impugnação de fl. 2, em 26/06/2012, alegando, em síntese:

- O valor foi declarado, não tendo havido omissão. O mesmo provém de ação judicial, pago através de precatório oriundo do processo 2007.51.51.018024-7.*
- Provavelmente, tal valor pode ter sido declarado em local indevido na declaração de rendimentos em questão, por falta de conhecimento da declarante.*

Os documentos apresentados para comprovar as alegações encontram-se às fls. 04/12.

Da Declaração de Ajuste Anual

A Declaração de Ajuste Anual consta nos autos às fls. 51/56, nela o valor do imposto a restituir declarado foi de R\$ 2.646,11.

Da Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF

As DIRF's informadas pelas fontes pagadoras constam nos autos às fls. 24/26.

Da Revisão de Ofício

Em revisão de ofício efetuada pela Delegacia de origem, em atendimento ao disposto na IN RFB N.º 1.061/2010, fls.30/32, foi mantida a exigência objeto da Notificação de Lançamento pelos seguintes motivos:

A interessada não nega o recebimento dos rendimentos constantes da Notificação de Lançamento objeto da presente impugnação, o que restou confirmado com as informações constantes das DIRFs, ano-calendário 2010. Portanto, o valor recebido através de precatório da Justiça Federal têm incidência de IRRF, que deverá ser devidamente ajustado na respectiva DIRPF.

A contribuinte cientificada da revisão de ofício apresentou manifestação a fl. 43 e anexa documentos às fls. 44/47, argumentando em síntese:

- Não agiu de má-fe.
 - Foi retido imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.243,85.
 - Foi pago honorários advocatícios no valor de R\$ 8.043,63.
- (...).”

Decisão proferida pela DRJ/SPO, acórdão nº 16-74.562 da 15ª Turma, fls. 60/66, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas Omissão de Rendimentos.

O Acórdão ora sendo vergastado não foi devidamente ementado

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2017, fls. 69, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2017, fls. 71, Recurso Voluntário, fls. 73/74, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos;
- b) o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos;
- c) há registro comprovado do pagamento do valor de R\$ 1.243,85 a título de IRF;
- d) há comprovação do pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 8.403,63;
- e) argui que teria havido erro no preenchimento da sua declaração por desconhecimento da legislação.
- f) que teria recebido rendimentos de uma ação promovida em face do INSS, recebendo o montante de R\$ 41.482,02.

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a parcela remanescente da rubrica Omissão de Rendimentos mantida pela autoridade de piso no valor de R\$ 33.418,39.

3. Mérito

3.1. Omissão de Rendimentos

Ao arrostar a presente matéria, assim deixou devidamente plasmado o ilustre relator no voto condutor do julgado, verbis:

"(...)

O presente lançamento, que tem por objeto a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, foi realizado na forma prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe mencionar o que dispõem os artigos 56 e 640, do RIR/1999, in verbis:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Todavia, a partir de 28/07/2010, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico, nova sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988. Essa nova sistemática passaria a se dar por um regime especial, onde o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, conforme determina o artigo 44 da Lei acima citada:

Art. 44. *A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:*

" Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."

Consoante a Instrução Normativa - IN RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da lei nº 7.713/88, a nova regra pode, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, observado o disposto no seu artigo 13.

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º A opção de que trata o caput:

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

No caso em tela, a contribuinte informou os rendimentos como rendimentos isentos e não tributáveis e, assim, não exerceu a opção pelo regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Na ausência de opção expressa pela forma de tributação, por parte da contribuinte em sua declaração entregue à RFB, os rendimentos recebidos acumuladamente seriam tributados pela regra geral do art. 12-A, caput e §7º da

Lei 7.713/88, na redação da Lei 12.350/10. Entretanto para refazer os cálculos com a utilização do PGD – Programa Gerador de Declaração do exercício 2011, necessita-se da informação da ação judicial, principalmente, o número de meses a que se refere o rendimento acumulado.

Na falta dessa informação, os rendimentos recebidos acumuladamente segue sendo tributados no ajuste anual.

Entretanto, como a contribuinte alega que pagou honorários advocatícios no valor de R\$ 8.043,63. Sobre honorários advocatícios menciona a Lei Nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Ainda, menciona o Regulamento do Imposto de RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Comprovado pelo documento de fl. 44, Recibo de Honorários Advocatícios, que a contribuinte arcou com essa despesa, a mesma tem direito a deduzir os honorários no montante de R\$ 8.043,63 do valor de seus rendimentos tributáveis de R\$ 41.462,02, resultando a quantia de R\$ 33.418,39. (negritei e sublinhei)

Deve-se, ainda, informar que o imposto de renda retido na fonte foi considerado no cálculo da notificação, sendo compensado o valor de R\$ 1.243,88 sobre os rendimentos omitidos. (negritei e sublinhei)

Em relação a intenção da contribuinte, em que pese seus argumentos que não agiu de má-fé, tratando-se de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração por puro descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida na elaboração da declaração. A responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente, conforme previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN reproduzido a seguir.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Além disso, de acordo com o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo Lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de Lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...).”

Alega a autoridade de piso que a não aceitação da tributação na modalidade do RRA foi em razão de nos autos não ser encontrada informações a respeito do quantitativo de meses dos valores recebidos acumuladamente, verbis:

“(...

Na ausência de opção expressa pela forma de tributação, por parte da contribuinte em sua declaração entregue à RFB, os rendimentos recebidos acumuladamente seriam tributados pela regra geral do art. 12-A, caput e §7º da Lei 7.713/88, na redação da Lei 12.350/10. Entretanto para refazer os cálculos com a utilização do PGD – Programa Gerador de Declaração do exercício 2011, necessita-se da informação da ação judicial, principalmente, o número de meses a que se refere o rendimento acumulado.

Na falta dessa informação, os rendimentos recebidos acumuladamente segue sendo tributados no ajuste anual.

(...).”

Entendo que tal providência poderá ser solicitada pela autoridade preparadora juntamente à ora recorrente via intimação.

O documento que se encontra devidamente acostado às fls. 24 comprova o recebimento de rendimentos decorrente de decisão da Justiça Federal no montante de R\$ 41.462,02, sendo que a autoridade lançadora e a de piso consideraram como decote os valores pagos a título de IRF e com honorários advocatícios, respectivamente, restando líquido o montante objeto de lançamento no importe de R\$ 33.418,39 – vide acórdão:

“(…)

Comprovado pelo documento de fl. 44, Recibo de Honorários Advocatícios, que a contribuinte arcou com essa despesa, a mesma tem direito a deduzir os honorários no montante de R\$ 8.043,63 do valor de seus rendimentos tributáveis de R\$ 41.462,02, resultando a quantia de R\$ 33.418,39.”

(…).”

De tal modo, entendo carecer de reparo o acórdão ora sendo objurgado com vistas ao recálculo do lançamento com base nas regras do RRA, com exclusão também dos juros moratórios, devendo a autoridade preparadora agenciar juntamente ao ora recorrente no sentido da apresentação das informações complementares necessárias para tal mister.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO determinando que a autoridade lançadora reveja o lançamento tributário ora sendo vergastado com a aplicação das regras atinentes ao RRA, com a exclusão dos juros moratórios.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima